



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
Poder Judiciário.....	10
Tribunal de Contas do Estado.....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Blumenau .....	11
Chapecó .....	12
Florianópolis .....	13
Gaspar.....	14
Joinville.....	15
Rio Negrinho.....	15
São José.....	16
Vargem.....	17

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

**Processo n.:** @REP 21/00242835

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Convênio n. 01/2016/FRBL - Realização do projeto "Complementação para Aquisição de Equipamentos e Materiais para Análises de Água e Efluentes"

**Interessados:** Vanessa de Oliveira e Marcelo Diederichs Wentz

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1044/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação e regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), os atos praticados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública em relação ao descumprimento do Convênio 01/2016/FRBL

firmado com o Ministério Público Estadual, que objetivou a realização do projeto "Complementação para Aquisição de Equipamentos e Materiais para Análises de Água e Efluentes".

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, aos Interessados retronominados e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00189657

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SIRLEI MARTINS DE SOUZA

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1269/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6725/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial a respaldá-lo. Sugeriu, ainda, determinar à Unidade Gestora que acompanhe os autos n. 006351-23.2013.8.24.0023, e comunique a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2496/2021, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEI MARTINS DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível IV/B, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 183498303, CPF nº 475.544.959-68, consubstanciado no Ato nº 1602, de 12/06/2019, retificado pelo Ato nº 2486 e Apostila nº 383, ambos de 05/09/2019, e considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 006351-23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, que acompanhe a Ação Judicial nº 006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se a decisão final foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se a decisão final foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 21/00017556

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JUREMA DE AGUIAR MENDES CATANEO

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jurema de Aguiar Mendes Catanéo, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jurema de Aguiar Mendes Cataneo, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/H, matrícula nº 254025802, CPF nº 503.576.469-91, consubstanciado no Ato nº 310, de 20/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00088062

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARILENE CARMEN BINOTTO

**DECISÃO SINGULAR**

Trata processo de ato de aposentadoria de Marilene Carmen Binotto, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene Carmen Binotto, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível Docência V/H, matrícula nº 350653301, CPF nº 422.770.789-72, consubstanciado no Ato nº 451, de 20/03/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00207924

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VALMIR EVALDO PAES

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Valmir Evaldo Paes, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Valmir Evaldo Paes, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), ocupante do cargo de Técnico Universitário de Suporte, nível 10/D, matrícula nº 0238042001, CPF nº 345.279.829-15, consubstanciado no Ato nº 1086, de 21/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00216320

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARISTELA SCHAPPO EXTERKOETTER

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maristela Schappo Exterkoetter, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela Schappo Exterkoetter, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 225763704, CPF nº 656.664.969-72, consubstanciado no Ato nº 1132, de 25/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00216753

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSE BERNADETE BITTENCOURT DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rose Bernadete Bittencourt da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rose Bernadete Bittencourt da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0202543401, CPF nº 664.962.689-91, consubstanciado no Ato nº 1181, de 26/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00234573

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARLI DE MEDEIROS

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marli de Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli de Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE – Orientador Educacional, nível IV, Referência I, Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 218906202, CPF nº 468.424.469-53, consubstanciado no Ato nº 541, de 01/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00254094

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NEUSA MARIA TOMAZI

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Neusa Maria Tomazi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neusa Maria Tomazi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0286011202, CPF nº 833.861.499-87, consubstanciado no Ato nº 514, de 31/03/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00269601

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELMA WESTPHAL KWITSCHAL

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Elma Westphal Kwitschal, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elma Westphal Kwitschal, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/E, matrícula nº 0170890201, CPF nº 247.663.219-87, consubstanciado no Ato nº 1845/2020, de 11/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00291372

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUCELENA MARIA HOFFMANN SEBOLD

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Lucelena Maria Hoffmann Sebold, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucelena Maria Hoffmann Sebold, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível IV/I, matrícula nº 251447801, CPF nº 511.590.829-87, consubstanciado no Ato nº 1011/2020, de 14/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00073200

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ENI MARTINS MOREIRA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Eni Martins Moreira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Osni Honorato Moreira, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Eni Martins Moreira, em decorrência do óbito de Osni Honorato Moreira, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado, matrícula nº 902766-1-01, CPF nº 049.295.359-72, consubstanciado no Ato nº 2770, de 11/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00077028

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial INES GIROTTTO

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ines Girotto, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Angelo Girotto, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ines Girotto, em decorrência do óbito de Angelo Girotto, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 906495-8-01, CPF nº 067.310.589-04, consubstanciado no Ato nº 2784, de 12/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00093813

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NORMA MACHADO ELIAS

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Norma Machado Elias, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Waldori João Elias, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Norma Machado Elias, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Waldori João Elias, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 905783-8-01, CPF nº 047.499.449-04, consubstanciado no Ato nº 2307, de 01/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00097568

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NEUSA ANDRADE DE SOUZA HAKER

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Neusa Andrade de Souza Haker, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Pedro Haker, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Neusa Andrade de Souza Haker, em decorrência do óbito de Pedro Haker, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado de 1ª Classe, matrícula nº 903526-5-01, CPF nº 066.459.769-68, consubstanciado no Ato nº 2292, de 30/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00098025

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANETE ALVES MACHADO DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Anete Alves Machado da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Eloir Machado da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Anete Alves Machado da Silva, em decorrência do óbito de Eloir Machado da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 916730-7-01, CPF nº 455.146.829-00, consubstanciado no Ato nº 2280, de 30/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00110092

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA DE LOURDES LUZ DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes Luz da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Valmir da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria de Lourdes Luz da Silva, em decorrência do óbito de Valmir da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 908365-0-01, CPF nº 215.851.649-68, consubstanciado no Ato nº 2809, de 16/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00110173

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA BERNARDETE DA SILVA GALDINO

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Bernardete da Silva Galdino, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Amauri Galdino, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Bernardete da Silva Galdino, em decorrência do óbito de Amauri Galdino, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 913182-501, CPF nº 540.518.869-72, consubstanciado no Ato nº 2811, de 16/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00110254

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SUELEM LEMOS DOS ANJOS

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Suelem Lemos dos Anjos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Edil Pereira dos Passos, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Suelem Lemos dos Anjos, em decorrência do óbito de Edil Pereira dos Passos, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 907040-0-01, CPF nº 449.211.369-04, consubstanciado no Ato nº 2812, de 16/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00110335

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA APARECIDA JOSE ABEL

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Aparecida Jose Abel, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de João Luiz Abel, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Aparecida Jose Abel, em decorrência do óbito de João Luiz Abel, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 915580-5-01, CPF nº 658.267.959-72, consubstanciado no Ato nº 2813, de 16/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00110505

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROSALETE ARIOTTI

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Rosalette Ariotti, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Cirineu Alves de Oliveira, militar inativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rosalette Ariotti, em decorrência do óbito de Cirineu Alves de Oliveira, militar inativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 914818-3-01, CPF nº 563.393.489-04, consubstanciado no Ato nº 2814, de 16/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00111900

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EUNICE DE MATOS PONTES

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Eunice de Matos Pontes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Wilmar Luiz Pontes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Eunice de Matos Pontes, em decorrência do óbito de Wilmar Luiz Pontes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 907358-2-01, CPF nº 420.853.229-72, consubstanciado no Ato nº 2828, de 17/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00190690

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial IGOR LIPINSKI FERREIRA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Igor Lipinski Ferreira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Santana Aparecido Ferreira, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Igor Lipinski Ferreira, em decorrência do óbito de Santana Aparecido Ferreira, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 925484-6-01, CPF nº 029.829.629-26, consubstanciado no Ato nº 2824, de 17/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00666791**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MIRIAM RAMPINELLI WOLFF**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Miriam Rampinelli Wolff, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Mauro Wolff, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Miriam Rampinelli Wolff, em decorrência do óbito de Mauro Wolff, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 902564-2-01, CPF nº 006.414.309-06, consubstanciado no Ato nº 3276, de 29/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00314222**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUCIVANI PEDOTT**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1178/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucivani Pedott, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6954/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2626/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucivani Pedott, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 5286, CPF nº 340.742.109-59, consubstanciado no Ato nº 674, de 26/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## Tribunal de Contas do Estado

**Processo n.:** @ADM 21/00533724**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Aditivo ao Termo de Adesão ATRICON**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP**Decisão n.:** 1060/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON – e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Dar ciência desta Decisão à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON - e às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) da Presidência deste Tribunal.

**Ata n.:** 41/2021

**Data da Sessão:** 13/12/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**Processo n.:** @REC 19/00692446

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 082/2019, exarado no Processo n. @TCE-11/00538183

**Interessado:** Eduardo Jacomel

**Procuradores:** Dênio Alexandre Scottini e Jocimeiry Schroh

**Unidade Gestora:** Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 437/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00 pelo Sr. Eduardo Jacomel, em face do Acórdão n. 082/2019 proferido no Processo n. TCE-11/00538183, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de:

1.1. cancelar os débitos aplicados ao Recorrente nos subitens 6.1.1, 6.1.1.4; 6.1.4, 6.1.4.5; 6.1.5, 6.1.5.3 e 6.1.7, 6.1.7.1, do Acórdão recorrido;  
1.2. cancelar as multas aplicadas ao Recorrente no item 6.2, subitens 6.2.10.3; 6.2.11.3; 6.2.12.3; 6.2.13.3; 6.2.14.3 e 6.2.16.3, da deliberação recorrida.

1.3. excluir o recorrente do rol de responsáveis constante do item 6.1 da decisão recorrida, dando-lhe quitação.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Interessado retronominado, ao procurador Dênio Alexandre Scottini e à Companhia de Urbanização de Blumenau (URB).

**Ata n.:** 45/2021

**Data da Sessão:** 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 19/00692527

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 082/2019, exarado no Processo n. @TCE-11/00538183

**Interessada:** Caroline Maria Cristelli

**Procurador:** Dênio Alexandre Scottini

**Unidade Gestora:** Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 438/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 pela Sra. Caroline Maria Cristelli, por seu procurador, Dr. Dênio Alexandre Scottini - OAB/SC 8.318, em face do Acórdão n. 082/2019, proferido no Processo n. @TCE-11/00538183 e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. cancelar a restrição constante do item 6.1.1.1 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis solidários discriminados em seus subitens (6.1.1.1.1 a 6.1.1.1.4);

1.2. cancelar a responsabilidade solidária, exclusivamente, dos Srs. Ênio Korte, Ilton Barth, Izidoro Gonçalves, Lourenço Schreiber (já falecido), Pedro Bastos, Milton Carlos Bahr e Paulo Henrique Nascimento Pereira em relação aos débitos imputados nos itens e respectivos subitens: 6.1.1.2 (6.1.1.2.1 a 6.1.1.2.4), 6.1.1.3 (6.1.1.3.1 a 6.1.1.3.4), 6.1.1.4 (6.1.1.4.1 a 6.1.1.4.3), 6.1.1.5 (6.1.1.5.1 e 6.1.1.5.2), 6.1.1.6 (6.1.1.6.1 e 6.1.1.6.2), 6.1.1.7 (6.1.1.7.1 a 6.1.1.7.4) e 6.1.1.8 (6.1.1.8.1 a 6.1.1.8.3) do Acórdão recorrido;

1.3. excluir o nome da Recorrente e dos empregados mencionados no item 1.2 supra do rol de responsáveis constantes do item 6.1 da deliberação recorrida, dando-lhes quitação.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 269/2020**, à Interessada retronominada, na pessoa de seu procurador, Dr. Dênio Alexandre Scottini, aos Srs. Mário dos Santos e Célio dias, responsabilizados no item 6.1.1.1 e seus subitens e que não interpuseram Recurso, aos Responsáveis nominados no item 1.2 desta deliberação e à Companhia de Urbanização de Blumenau (URB).

**Ata n.:** 45/2021

**Data da Sessão:** 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00739746  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI  
**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Chapecó  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ULMARA MELANIA SPANHOL  
**RELATORA:** Sabrina Nunes locken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1279/2021

### **ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

#### Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6987/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2639/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ULMARA MELANIA SPANHOL, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Técnico em Administração, nível 4515, matrícula nº 4631, CPF nº 736.435.649-53, consubstanciado no Ato nº 39.511, de 27/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00177243  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI  
**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Chapecó  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ALICE ROSA MATTE  
**RELATORA:** Sabrina Nunes locken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1280/2021

### **ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

#### Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6991/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2637/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALICE ROSA MATTE, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Telefonista, nível

2111, matrícula nº 17807, CPF nº 525.716.889-87, consubstanciado no Ato nº 39.712, de 15/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00178053

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ANDREA LUZIA SANTOS MACHADO

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1278/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7027/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2640/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANDRÉA LUZIA SANTOS MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 5220, matrícula nº 16361, CPF nº 607.138.799-04, consubstanciado no Ato nº 39.719, de 15/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00262804

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1274/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA EVA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe L,

Nível 01, Referência A, matrícula nº 12000-6, CPF nº 551.182.329-53, consubstanciado no Ato nº 0004/2017, de 10/01/2017, retificado pelo Ato nº 0126/2018, de 10/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00715308

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Adelia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Eliana Ramos Makowiecky

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1273/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANA RAMOS MAKOWIECKY, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência L, matrícula nº 17992-2, CPF nº 376.520.109-00, consubstanciado no Ato nº 0074/2020, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

## Gaspar

**Processo n.:** @REC 19/00930568

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 495/2019, exarado no Processo n. @REP-19/00544501

**Interessados:** Pedro Inácio Bornhausen, José Hilário Melato, Kleber Edson Wan Dall, Jean Alexandre dos Santos, Jennifer Suzana Witt e Ricardo Paulo Bernardino Duarte

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 463/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Kleber Edson Wan-Dall, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelos Srs. Jean Alexandre dos Santos, José Hilário Mellato, Pedro Inácio Bornhausen, Ricardo Paulo Bernardino Duarte, Kleber Edson Wan-Dall e pela Sra. Jennifer Suzana Witt, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 495/2019, exarado no Processo n. @REP-19/00544501, na sessão de 23/09/2019.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados, ao advogado Fabiano André da Silva e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

**Ata n.:** 46/2021

**Data da Sessão:** 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00563362

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TANIA REGINA PARADELA

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Tania Regina Paradela, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tania Regina Paradela, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Copeira, nível 6F, matrícula nº 63111, CPF nº 468.421.289-00, consubstanciado no Ato nº 38662, de 29/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00720050

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Cláudio Nei Aragão, Sergio Luiz Miers

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SINEIA BARBI FRANCISCO

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sineia Barbi Francisco, servidora da Câmara Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sineia Barbi Francisco, servidora da Câmara Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível R, matrícula nº 17, CPF nº 468.415.399-15, consubstanciado no Ato nº 203/2020, de 30/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00726018

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:** Luciene Maria Kwitschal, Caio Cesar Tremel

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLEUNICE MARIA FAGUNDES

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Cleunice Maria Fagundes, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleunice Maria Fagundes, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, nível 01-E, matrícula nº 03388-01, CPF nº 482.665.909-15, consubstanciado no Ato nº 25643, de 27/09/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## São José

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00240034

**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DA GLORIA FELETI WALTRICK

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria da Gloria Feleti Waltrick, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria da Gloria Feleti Waltrick, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, matrícula nº 5284-1, CPF nº 015.683.689-09, consubstanciado no Ato nº 13411/2020, de 02/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00253527

**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SALETE LOHN MENEZES

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Salete Lohn Menezes, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salete Lohn Menezes, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor de Artesanato, matrícula nº 13517-8, CPF nº 499.112.959-15, consubstanciado no Ato nº 13413/2020, de 02/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00263166

**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUCIA GERBER

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Lucia Gerber, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucia Gerber, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 22838-9, CPF nº 345.040.799-68, consubstanciado no Ato nº 13085/2020, de 27/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00326346**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC**RESPONSÁVEL:**Vera Suely de Andrade**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CRISTINA APARECIDA DA SILVA**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Cristina Aparecida da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cristina Aparecida da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 13640-9, CPF nº 521.137.449-53, consubstanciado no Ato nº 14594/2021 de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao São José Previdência - SJPREV/SC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 14594/2021, de 03/03/2021, fazendo constar a nomenclatura correta do cargo em que se deu a aposentadoria da ex-servidora, qual seja, Supervisor Escolar, considerando o enquadramento por transformação promovido pela Lei Municipal nº 4.422, de 10 de janeiro de 2006, em seu art. 44, e Anexo XVI, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00328209**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC**RESPONSÁVEL:**Vera Suely de Andrade**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TEREZINHA MARGARIDA SILVA DA ROSA**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Terezinha Margarida Silva da Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Terezinha Margarida Silva da Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 10212-1, CPF nº 379.096.659-20, consubstanciado no Ato nº 14596/2021, de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Vargem

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00443626**UNIDADE GESTORA:**Câmara Municipal de Vargem**RESPONSÁVEL:**Helio Jose Gasparet, Francisco De Assis Da Silva, Edson Tadeu Mantovani, Dionei Sabran Stefanos**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Vargem**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades em despesas realizadas pela Câmara de Vargem para a retenção e recolhimento de INSS e IRPF de servidores e vereadores do Legislativo no período abrangido pelos exercícios de 2015 a 2019**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1365/2021

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Roberto Felipe Mendes Spolti, Presidente da Câmara de Vereadores de Vargem em 2020, noticiando possíveis irregularidades em despesas realizadas pela Câmara de Vargem para a retenção e recolhimento de valores ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e aqueles referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de servidores e vereadores do Legislativo, entre os exercícios de 2015 e 2019.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório nº 174/2021 e assim sugeriu (fls. 1489-1495):

**3.1.** Arquivar, sem julgamento de mérito, a presente representação, considerando:

**3.1.1.** a tramitação da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5001840-74.2020.8.24.0014/SC, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos/SC (já recebida pelo Juízo, inclusive com cautelar de indisponibilidade de bens do responsável), a qual trata da mesma matéria do processo em tela, o que não seria razoável também ser abordada por este Tribunal, neste caso concreto;

**3.1.2.** a ausência do documento de identificação do Representante, não estando em conformidade com o art. 96, § 1º, I, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001).

**3.2.** Dar ciência ao Representante, Sr. Roberto Felipe Mendes Spolti, e à Câmara de Vereadores de Vargem.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/DRR/2302/2021, sugeriu conhecer a Representação e determinar à DGE a tomada de medidas para a apuração dos fatos e indicação dos responsáveis (fls. 1496-1503).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação se refere a pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), está redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de indícios de prova. Apresenta o nome legível do representante, com assinatura, indicação do cargo ocupado, bem como o seu endereço profissional. Entretanto, está desacompanhada de documento oficial com foto do representante, requisito de admissibilidade previsto no art. 96, § 1º, I, do Regimento Interno do TCE/SC, aplicável à Representação por força do art. 102 do citado regramento.

O não preenchimento desse critério de admissibilidade foi um dos fatores que levou a área técnica a sugerir o arquivamento da Representação.

Contudo, o Ministério Público de Contas pontuou que, como regra, a ausência de documento oficial com foto pode ser suprida mediante realização de diligência ao representante, ou seja, com abertura oportunidade processual para que complemente a documentação. Além disso, referiu que há precedente no TCE/SC de superação do requisito para os detentores de mandato eletivo, com argumentos embasados no art. 101, II, do Regimento Interno do TCE/SC (fls. 1496-1497).

Estou com o MPC.

Rememoro que a exigência visa a evitar que terceiros representem ao TCE/SC em nome alheio.

Nada obstante, a ausência de documento oficial com foto pode ser suprimida mediante diligência. Para mais disso, se o representante for detentor de cargo eletivo e, da peça inicial, for possível perceber com clareza que atuou nessa condição, pode-se dispensar a exigência de documento oficial com foto.

Ao examinar a documentação, verifico que a Representação foi iniciada pelo Ofício nº 075/2020, em documento com o timbre da Câmara Municipal de Vargem, assinado pelo seu então Presidente, agente político. Tem-se, portanto, hipótese de superação do requisito de admissibilidade de apresentação de documento oficial com foto, o que conduz ao **conhecimento** da Representação.

Quanto ao mérito, em síntese, o representante narrou que houve instauração de sindicância e contratação de perícia extrajudicial, que identificaram despesas indevidas com os valores que deveriam ser retidos a título de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) e de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de Vereadores e servidores da Câmara de Vargem.

A perícia teria demonstrado que, entre os anos de 2015 e 2019, não foi recolhido ao INSS o valor de R\$ 334.221,40 (montante atualizado até 30.04.2020, segundo regras de inadimplência fls. 1452-1459):

#### RESUMO

Aqui apresentamos o resumo dos valores de **INSS** ano a ano, o qual atualizamos conforme o que determina a lei no caso de inadimplência, até a data de 30/04/2020 que apresenta o montante de R\$ 334.221,40 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

#### RESUMO DE INSS POR ANO DEVIDO E SALDO DEVEDOR

FOLHA SERVIDORES e AGENTE POLITICO					
RESUMO DIFERENÇA INSS A PAGAR					
	2019	2018	2017	2016	2015
Ref.	Total INSS	Valor Pago	Difer.a Pagar	Valor Atualizado	
2019	R\$ 188.380,09	R\$ 98.163,38	R\$ 90.216,71	R\$ 112.036,05	
2018	R\$ 189.835,67	R\$ 126.397,86	R\$ 63.437,81	R\$ 81.822,34	
2017	R\$ 191.541,24	R\$ 97.996,09	R\$ 93.545,15	R\$ 126.927,81	
2016	R\$ 154.625,44	R\$ 148.746,74	R\$ 5.878,70	R\$ 9.223,86	
2015	R\$ 139.654,08	R\$ 137.056,58	R\$ 2.597,50	R\$ 4.211,34	
	<b>R\$ 864.036,52</b>	<b>R\$ 608.360,65</b>	<b>R\$ 255.675,87</b>	<b>R\$ 334.221,40</b>	
	<b>TOTAL ATUALIZADO ATÉ 30/04/2020</b>			<b>R\$ 334.221,40</b>	

#### Memória de Cálculo em Anexo.

Obs. Quanto a análise do IRF devido, retido, repassado ou não repassado em renda para Prefeitura Municipal de Vargem, que consta mencionado em todas as nossas planilhas, será entregue em relatório separado, sendo que ainda não foi possível terminar de conferir todos.

Na conclusão da sindicância, foi considerado responsável o Sr. Adriano Padilha, Vereador e Técnico em Contabilidade, que haveria, até mesmo, admitido "(...) ter deixado de repassar valores atinentes ao pagamento de verbas previdenciárias da Câmara nos anos de 2018 e 2019 (...)" em razão de problemas pessoais, e teria ressarcido parte dos valores.

A representação veio acompanhada, também, de documentos da atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no caso, mediante instauração de Notícia de Fato (SIG/MP nº 01.2020.00004264-2), seguida da propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 5001840-74.2020.8.24.0014/SC) em face do Sr. Adriano Padilha.

Na Ação, foi concedida medida liminar e, após, foi recebida a inicial e mantida a "liminar de indisponibilidade dos bens do requerido Adriano Padilha e sua ampliação no importe de R\$ 129.243,04, respeitado o limite de R\$ 1.056.907,24 (um milhão, cinquenta e seis mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos)".

Consultei o andamento processual em 15.12.2021 e verifiquei que os autos da Ação de Improbidade Administrativa estão conclusos ao Juiz responsável pela 2ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos.

Diante da tramitação da Ação de Improbidade Administrativa, a DGE, *por um lado*, sugeriu que, apesar da independência das instâncias, seja arquivada a Representação agora em análise. Para tanto, apoiou-se na ideia de razoabilidade, citando uma decisão do Plenário do TCE/SC, e na concepção de redução do risco de não devolução dos valores aos cofres públicos (fls. 1494-1496).

*Por outro lado*, o MPC opinou por determinar à DGE a tomada de providências para apuração dos fatos descritos na peça inicial. Argumentou que, além da independência das instâncias, seu posicionamento se justifica no atual estágio do processo judicial ainda sem decisão de mérito em primeira instância, bem como nas competências do TCE/SC, as quais, para além do ressarcimento do dano, envolvem o apreço de condutas suscetíveis de multa, as determinações e as recomendações para a adoção de medidas pela unidade gestora.

Estou com o MPC.

De início anoto que, no precedente citado pela DGE, já havia decisão de primeira instância condenando o responsável, hipótese diversa da em apreço.

Considero que pondera adequadamente o MPC quando menciona que as competências do TCE/SC abarcam outras possibilidades além da restituição dos valores ao Erário. Ademais, o olhar não pode estar voltado apenas para possíveis resultados. A improbidade administrativa é

instituto diverso daqueles avaliados pelo TCE/SC. Seus requisitos e elementos são outros. Pode haver sobreposições, sem que exista identidade.

Por isso, acolho as razões do MPC e **decido por determinar** à DGE a tomada de medidas cabíveis à apuração dos fatos narrados na inicial, com a identificação dos responsáveis.

Ante o exposto, DECIDO POR:

**1 – Conhecer a Representação** apresentada pelo Sr. Roberto Felipe Mendes Spolti, Presidente da Câmara de Vereadores de Vargem em 2020, noticiando possíveis irregularidades em despesas realizadas pela Câmara de Vargem para a retenção e recolhimento de valores ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e aqueles referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de servidores e vereadores do Legislativo, entre os exercícios de 2015 e 2019, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 96, 101, II, e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

**2 – Determinar** à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que adote providências para apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos fatos narrados na peça inicial, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria ou inspeção.

**3 – Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

**4 – Dar ciência** da Decisão, bem como do Relatório nº 174/2021 ao Representante.

À SEG, para providências.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---